

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-976-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais foi realizado durante o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, em Montevideú, no Uruguay, entre os dias 18,19 e 20 de setembro de 2024 e elegeu como tema "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores dos direitos e garantias fundamentais. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam os temas abaixo:

1. DIGNIDADE HUMANA E A ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA AO NASCIDO NO EXTERIOR
2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM ESTUDO ACERCA DA FALSAS MEMÓRIAS ANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL
3. DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COM ÊNFASE À DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA
4. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
5. DO SER SEM ALMA AO SUJEITO DE DIREITOS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS, UMA FERRAMENTA MOTRIZ DE PEDAGOGIA LIBERTÁRIA DECOLONIAL

7. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

8. O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA DIVERSIDADE

9. O NEOPANÓPTICO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO PARADIGMA DA VIGILÂNCIA ESTATAL

10. O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INSEGURA GARANTIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

11. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

12. O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESENVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

13. OLHAR DESCOLONIAL SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

14. QUANDO RECONHECER E INCLUIR DIGNIFICA A PESSOA: UM OLHAR DE ALTERIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

15. SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM

16. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 E § 8º DO ARTIGO 535, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE EDIÇÃO GENÔMICA CRISPR-CAS9 (CLUSTERED REGULARLY INTERSPACED SHORT PALINDROMIC REPEATS)

18. VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DAS AÇÕES ESTATAIS À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESENVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

THE MINIMUM WAGE – A FACTOR FOR DEVELOPMENT AND REDUCTION OF INEQUALITIES?

**Frank Wendel Chossani
Denise Bueno Vicente**

Resumo

O presente artigo analisa o salário mínimo para verificar se o mesmo se revela como fator de desenvolvimento e de redução das desigualdades, trazendo, em uma primeira ocasião, breves aspectos sobre desenvolvimento e desigualdade, considerando a faceta social e econômica. O estudo caminha para, em um segundo momento, apontar o tratamento do salário mínimo no ordenamento jurídico brasileiro, verificando que, tanto na Constituição Federal, como na lei infraconstitucional, a ideia é que o salário mínimo seja estabelecido, e periodicamente atualizado, para o atendimento das necessidades básicas do trabalhador, bem como de sua família, com a tutela e atendimento de direitos vitais para a pessoa humana, como a alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, dentre outros. Na terceira oportunidade o texto se debruça para verificar, a partir de análise bibliográfica, documental e legal, com o uso de posicionamentos doutrinários ligados ao tema, abrangendo livros, revistas, monografias, teses e artigos científicos, se de fato o salário mínimo funciona como fator de desenvolvimento e redução de desigualdades. Por derradeiro, como resultado, chegou-se à conclusão que, considerando que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, o salário mínimo se revela como um fator de desenvolvimento e de redução de desigualdades sociais. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, combinado com a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Salário mínimo, Desenvolvimento, Desigualdades, Legislação, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The present article analyzes the minimum wage to verify if it is a factor for development and reduction of inequalities, bringing, in a first occasion, brief aspects about development and inequality, considering the social and economic facet. The study proceeds to, in a second moment, point out the treatment of the minimum wage in the Brazilian legal system, verifying that, both in the Federal Constitution and in the infraconstitutional law, the idea is that the minimum wage is established, and periodically updated, for the meeting the basic needs of the worker, as well as that of his family, with the protection and fulfillment of vital rights for the human person, such as food, housing, clothing, hygiene and transportation,

among others. On the third occasion, the text focuses on verifying, based on a bibliographical, documental and legal analysis, with the use of doctrinal positions linked to the theme, covering books, magazines, monographs, theses and scientific articles, if in fact the minimum wage works as a factor of development and reduction of inequalities. Finally, as a result, it was concluded that, considering that development is a comprehensive economic, social, cultural and political process, which aims at the constant increase in the well-being of the entire population and of all individuals, the wage minimum is revealed as a factor of development and reduction of social inequalities. The approach method used was deductive, combined with bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Minimum wage, Development, Inequalities, Legislation, Social rights

INTRODUÇÃO

O efetivo zelo pela dignidade da pessoa humana demanda o estabelecimento e a observância de uma série de princípios e regras norteadores de condutas sociais e de políticas públicas.

A fim de que o ser humano goze de uma vida que contemple ao menos os padrões mínimos e satisfatórios de existência digna, os chamados “direitos sociais” despontam no texto constitucional brasileiro com a proposta de amparar as necessidades básicas da pessoa humana.

No entanto, além de educação, saúde, alimentação, trabalho e outros direitos elencados como “sociais”, o Texto Constitucional considera inúmeros outros fatores que fazem parte daquilo que é considerado essencial para a dignidade humana, como por exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido o Estado, enquanto responsável direto por tutelar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, deve implementar políticas contínuas e efetivas a fim de que haja o desenvolvimento do bem-estar social e a redução das desigualdades.

No bojo dos referidos direitos e das ações instituídas pelo Poder Público figura o salário mínimo, que, ao lado de outros instrumentos, almeja a melhoria social dos trabalhadores urbanos e rurais, demonstrando assim um caráter assistencial.

Diante de tal cenário a problemática que permeia o presente texto é a seguinte: o salário mínimo se revela como um fator de desenvolvimento e de redução de desigualdades sociais?

A partir do questionamento apontado, o presente trabalho se utiliza do método dedutivo, para da análise geral, desenvolver uma concatenação de ideias rumo ao exame particular a fim de que o resultado seja alcançado.

O manejo da análise bibliográfica, documental e legal, que envolve textos legais, posicionamentos doutrinários ligados ao tema, abrangendo livros, revistas, monografias, teses e artigos científicos, conduz ao resultado que identifica que o salário mínimo, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não fazer frente a todas as necessidades básicas da pessoa humana, não pode deixar de ser considerado como um fator de desenvolvimento e de redução das desigualdades.

2 DESENVOLVIMENTO E DESIGUALDADE – BREVES ASPECTOS

O vocábulo “desenvolvimento” pressupõe a ideia de evolução, crescimento, acréscimo, superação de uma condição anterior.

Em termos simples, evoluir é dar um passo adiante.

A própria subsistência e evolução da espécie humana está atrelada a ideia de desenvolvimento, afinal o surgimento e incremento de novas técnicas, estudos, relações sociais, dentre outros fenômenos, tem conduzido a humanidade a experimentar várias experiências nunca antes vividas.

A amplitude do termo permite a alocação da ideia sob inúmeros vieses, logo o desenvolvimento pode ser tomado em relação ao tratamento da liberdade, cultura, conhecimento, economia, sociedade, a par de muitos outros segmentos.

O desenvolvimento representa a abertura para novas possibilidades, e a sua incidência conduz para o aprimoramento do que se pretende. Quanto maior o desenvolvimento, maior é a capacidade de tratar de determinadas demandas.

No campo da inteligência humana, por exemplo, quanto mais desenvolvido o senso cognitivo, maior será a capacidade de analisar situações.

Contrariamente à opinião hoje difundida, o desenvolvimento das aptidões gerais da mente permite o melhor desenvolvimento das competências particulares ou especializadas. Quanto mais desenvolvida é a inteligência geral, maior é sua capacidade de tratar problemas especiais” (MORIN, 2003, p. 21).

Historicamente o entendimento de desenvolvimento esteve intimamente ligado a demonstração de poder, seja no campo político, militar ou econômico, prevalecendo, sobretudo ao longo do Século XX, o fator relacionado ao crescimento econômico (CAMPELLO, *et al.*, 2018, p. 9).

O “desenvolvido”, portanto, segundo a concepção histórica, era o indivíduo ou o ente detentor do poder, com destaque para o poderio econômico, haja vista que o mesmo tende a se portar como elemento base e de indução para a fomentação de outros fatores.

O argumento pode ser reconhecido, exemplificativamente, quando da tomada da classificação entre os chamados países “desenvolvidos” e aqueles “em desenvolvimento”, outrora os últimos também os conhecidos como países “subdesenvolvidos” – termo já não mais utilizado.

É cediço que os países desenvolvidos são assim classificados, considerando, dentre outros fatores, o índice de desenvolvimento social e econômico, enquanto os menos desenvolvidos apresentam índices menos robustos.

Em suma, e amparado pelo que se propõe a tratar o presente texto, o desenvolvimento pode ser entendido como um processo contínuo de melhoramento da qualidade de vida da população, considerando os indivíduos e suas peculiaridades, e todo o arcabouço econômico,

normativo, cultural e político que coopera para a evolução indicada - sob o prisma real, ou seja, que transcende a seara das ideias para assumir postura concreta, efetiva.

Registra-se que o tema desenvolvimento figura como um direito previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (Resolução nº 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1986).

O referido documento traz em seus “considerandos” o reconhecimento de que o desenvolvimento é

[...] um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes (ONU, 1986, n.p.).

Do exposto se compreende que o desenvolvimento é um direito da pessoa humana, e por assim ser representa um dever do Estado, de modo que cabe ao último estabelecer e implementar políticas próprias a fim de que a pessoa natural tenha condições efetivas de evoluir em sua qualidade de vida.

Neste sentido:

O direito ao desenvolvimento, como garantia humana, subjetiva e inalienável, permeia o processo histórico de conquista dos direitos humanos. O pleno exercício de direitos econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais, bem como a proteção da uma vida digna, sustentam e integram o direito ao desenvolvimento (BARROS; CAMPELLO, 2020, p. 1151).

Quanto à desigualdade a mesma repercute sobre múltiplas questões e dimensões sociais, podendo ser observada sob aspectos econômicos, raciais, culturais, religiosos, ao lado de inúmeros outros.

O texto não se propõe a tratar das diferenças naturais inerentes aos fatos, pessoas e coisas, mas sim fazer uso do termo “desigualdade” como fenômeno social, dentre os quais o viés econômico tem implicação.

Em regra, a desigualdade social costuma ser considerada como a distância que separa as classes sociais mais ricas das mais pobres.

Da premissa se observa que para muitos, o fator característico da desigualdade social é a situação econômica das pessoas, tendo em vista a desigualdade na distribuição de renda, que se revela pelo fato de que alguns são mais ricos ao passo que outros são mais pobres (EUZÉBIOS FILHO; GUZZO, 2009).

É cediço que o Brasil figura entre os países em que a desigualdade é mais acentuada.

Neste sentido, conforme veiculado, o relatório sobre as Desigualdades Mundiais, publicado em 2021, e de responsabilidade do World Inequality Lab (Laboratório das Desigualdades Mundiais), que integra a Escola de Economia de Paris, apontou que “O Brasil

permanece um dos países com maior desigualdade social e de renda do mundo” (FERNANDES, 2021, n.p.).

Visando coibir as desigualdades, uma série de políticas e programas são idealizados e promovidos.

Sobre o assunto é possível fazer referência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil – implementados para atingir a Agenda 2030.

Os 17 (dezessete) objetivos representam um apelo, apoiado pelas Nações Unidas, a fim de acabar com a pobreza, além de promover a tutela do meio ambiente e garantir paz e prosperidade as pessoas.

O objetivo de desenvolvimento sustentável sob número 10, trata sobre a redução das desigualdades, tendo como meta reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países. Alguns dos desdobramentos do objetivo em tela são a seguir colacionados:

- 10.1 Até 2030, progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional.
- 10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra
- 10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito
- 10.4 Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade (ONU, 2022, n.p.).

A leitura permite compreender que a redução da desigualdade está arraigada no desenvolvimento. No texto, expressões como “crescimento da renda”, “empoderar e promover”, “alcançar progressivamente” são apenas algumas que consubstanciam a ideia de desenvolvimento, e por consequência, o mesmo se posta como um instrumento de redução de desigualdades.

Na tentativa de consubstanciar a dualidade “desenvolvimento” e “redução da desigualdade”, políticas públicas são implementadas, dentre as quais o salário mínimo está inserido.

A intervenção do governo no mercado de trabalho, por meio da política de salário mínimo, visa elevar o nível de bem-estar de uma sociedade. No entanto, essa intervenção carece de maiores fundamentos na medida em que não se sabe ao certo quais os mecanismos que fazem um aumento do salário mínimo alterar o nível de bem-estar. Dessa forma, as estimativas existentes consistem em análises de equilíbrio parcial, que levam em consideração alguns poucos mecanismos de transmissão do efeito do salário mínimo sobre a pobreza (BARROS; CORSEUIL; CURY, 2000, p. 1).

A elevação do nível de bem-estar social é uma das faces do desenvolvimento, cuja redução da desigualdade está umbilicalmente ligada, e o salário mínimo figura como elemento de tamanho panorama.

Uma vez expostos os breves aspectos atinentes ao desenvolvimento e desigualdade, o texto caminha para, no item seguinte, tratar sobre o salário mínimo no ordenamento jurídico brasileiro.

3 O TRATAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O salário mínimo é um instrumento que visa, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, propiciar condições básicas de vida digna aos trabalhadores e seus familiares.

É, pois, elemento de política pública, sendo, por consequência, implementado pelo Estado.

No caso brasileiro, o salário mínimo tem duplo efeito, tanto através do mercado de trabalho como das transferências sociais, pois muitas delas são indexadas, por lei, ao seu valor, tanto no que se refere ao benefício quanto às faixas de renda adotadas para acessá-lo. Não parece haver controvérsias relevantes em relação à contribuição do salário mínimo para a diminuição da pobreza através das políticas de proteção social decorrentes de inserção atual ou pretérita no mercado de trabalho, implementadas pelo pagamento do abono salarial, seguro-desemprego, aposentadorias e pensões, licença-maternidade, auxílio-doença; ou das transferências diretas às populações excluídas e vulneráveis (PRADO, 2006, p. 112).

Ainda no cenário pátrio o salário mínimo também é considerado como piso para o pagamento de benefícios concedidos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), de forma que, segundo dados veiculados em 2022, aproximadamente 19 milhões recebiam tal valor como benefício, representando 59,4% dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (WELLE; FURNO; BASTOS, 2002).

No que toca de forma mais específica ao tratamento do salário mínimo no ordenamento jurídico brasileiro, é atribuída à Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, a primeira tratativa do tema “salário mínimo”.

O diploma referido visava a instituição das comissões de salário mínimo, e estabelecia, em seu artigo inaugural, o posicionamento de que o trabalhador tem direito ao pagamento pelos serviços prestados, “[...] num salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do País e em determinada época, das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte” (BRASIL, 1936).

O texto possibilitava a implementação geral do salário mínimo por regiões, ou ainda o estabelecimento e aplicação do mesmo diante das condições regionais normais de vida, uma vez avaliadas as condições econômicas locais.

Da premissa se depreende que a lei em apreço autorizava, em consonância com a observância de critérios, a estipulação de um salário mínimo regional, a partir da avaliação das condições econômicas locais, não havendo até então a unificação nacional, sobretudo diante do entendimento das dimensões do território brasileiro.

Por ser o Brasil um país continental, a implementação de um salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades básicas de vida, podia ser manejada diante da observação de aspectos locais e regionais, de modo a atender as demandas específicas das localidades verificadas.

A Constituição Federal de 1988, com o viés de proporcionar vida digna e condições de desenvolvimento social, elenca, no artigo 6º, os chamados “direitos sociais”, de modo que aponta uma série de direitos com vistas ao amparo básico da pessoa humana.

Dentre os direitos sociais, o trabalho está elencado, tendo ainda o constituinte avançado para, no artigo 7º, firmar o salário mínimo como um dos direitos dos trabalhadores rurais e urbanos.

O texto constitucional vigente, a exemplo da Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936 – que, como já visto, é a lei a quem é atribuído o primeiro tratamento da matéria a nível nacional - aponta para a necessidade de fixação de um salário mínimo que seja apto a amparar o trabalhador em suas necessidades vitais básicas, de modo que o salário seja capaz de suportar e contemplar direitos como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

No entanto, e mostrando avanço em relação a legislação do período getulista, a Constituição Federal vigente prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o salário mínimo nacionalmente unificado e que ampare, conforme expressamente previsto, o trabalhador, mas também a sua família nas necessidades básicas de vida.

Ponto comum entre a Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936 e a Constituição Federal de 1988 é a previsão de reajustes periódicos, com destaque para o fato de que a Constituição prevê expressamente que o salário mínimo deve preservar o poder aquisitivo do trabalhador.

A ideia de preservar o poder aquisitivo visa a manutenção do amparo aos trabalhadores, de modo que não sofram defasagem diante das alterações periodicamente realizadas.

O texto constitucional faz alusão, no inciso IV do artigo 7º, que o salário mínimo seja fixado em lei.

Neste sentido, em 5 de setembro de 1991, foi editada a Lei n. 8.222, a fim de tratar sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo, e dar outras providências.

O texto previa, em seu artigo inaugural, a observância do princípio da irredutibilidade, sendo fundamento da política nacional de salários a livre negociação coletiva (artigo 1º).

De forma específica o diploma, no artigo 7º, dispunha que o “salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas [...]” (BRASIL, 1991).

O texto ainda abarcava a necessidade de satisfação das necessidades da família do trabalhador, com o amparo de moradia, alimentação, lazer, vestuário, e outros requisitos que compõem a ideia de necessidades vitais básicas.

É possível notar que a Constituição Federal, quando comparada com a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936 – que, como já visto, é aquela a quem se atribui o inicial tratamento da matéria em nível nacional – prevê que o salário mínimo seja nacionalmente unificado, impossibilitando assim o estabelecimento de um salário com base na observação de aspectos locais e regionais.

Não se ignora que, conforme autorização da Lei Complementar n. 103, de 14 de julho de 2000, os Estados e o Distrito Federal podem instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, ainda que diferente do salário mínimo nacional, por aplicação do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Da análise dos dispositivos, considerando o papel a que se destina o salário mínimo, se infere que qualquer um dos Estados da Federação ou ainda o Distrito Federal, caso opte pela estipulação de um salário mínimo diferente do nacionalmente ditado, deve ao menos respeitar, como piso, aquele estabelecido nacionalmente.

Não de balde é que o artigo 7º da Lei n. 8.222/91 previa a necessidade da capacidade de satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de seus familiares, através do salário mínimo, em qualquer região do país.

Posteriormente a Lei n. 8.222 de 5 de setembro de 1991, foi revogada pela Lei nº 8.419, de 1992, que por sua vez foi revogada pela Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a política nacional de salários.

Na prática, e considerando a previsão de ajustes periódicos, o valor do salário mínimo era estabelecido por meio de Medida Provisória – MP, editada por ato do Presidente da República, a fim de cumprir com a disposição constitucional.

Tecidas as considerações acima, o texto prossegue para, no item adiante, averiguar se o salário mínimo se revela com fator de desenvolvimento e de redução das desigualdades.

4 O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESENVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

A ideia de desenvolvimento e de redução das desigualdades é algo intrínseco na Constituição Federal de 1988.

Como já assimilado, a compreensão da redução da desigualdade passa necessariamente pelo fator desenvolvimento.

Quando da leitura da Constituição Federal a verificação conjunta dos artigos 1º, 3º, 6º e 7º, além de outros mais, demonstra, em linhas gerais, a preocupação para que haja desenvolvimento, ao mesmo tempo em que seja reduzida a desigualdade.

Sob tais aspectos os textos dão margem para a edição de uma série de medidas e políticas públicas a fim de que tais objetivos sejam alcançados.

O desenvolvimento de uma sociedade não é medido apenas pelo aumento da sua capacidade de gerar riquezas, mas também pela distribuição de seus recursos econômicos, culturais e políticos. Vivenciamos, na história brasileira do século XX, momentos em que o PIB se expandiu muito acima da média mundial (anos 50 e anos 70). Infelizmente, por incipiência ou ausência de democracia, o aumento da renda concentrou-se em apenas alguns segmentos sociais, não beneficiando a imensa maioria da população. O instrumento por excelência desse processo de concentração foi o desmantelamento do salário mínimo, acompanhado da criação de políticas salariais que impediam o repasse dos ganhos de produtividade aos trabalhadores e a correta aplicação dos índices de inflação (PRADO, 2006, p. 111).

É possível inserir do apresentado que o estabelecimento do salário mínimo e a sua adequação, visando garantir o poder de compra e a minoração da desigualdade, aponta para o desenvolvimento, motivo pelo qual o assunto recebe atendimento da Constituição e de leis infraconstitucionais.

Para tratar sobre o valor do salário mínimo, inúmeras Medidas Provisórias têm sido publicadas ao longo dos anos, em decorrência da necessidade de alterações periódicas.

No entanto, conforme a problemática em mote, cabe verificar se o salário mínimo figura como um fator de desenvolvimento e de redução das desigualdades.

O Governo Federal editou a MP n. 1.172, de 1º de maio de 2023, para dispor que o valor do salário mínimo a vigorar a partir da mesma data, é R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

A Exposição de Motivos EMI nº 00054/2023 MF MPS MPO MTE, elaborada pelo Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social, Ministério do Planejamento e Orçamento e Ministério do Trabalho e Emprego, ao apontar os fundamentos de relevância e urgência da MP, trouxe no item 13, como argumento, a necessidade de recuperar a renda bem

como a recuperação o poder de compra dos trabalhadores. Da mesma forma, a exposição sustentou, no item 14, que:

A inflação elevada verificada desde 2021 e as altas taxas de juros atuais têm potencial de agravar o quadro de desigualdade de renda do país, em detrimento da classe trabalhadora, dos aposentados e pensionistas. O reajuste real do salário mínimo faz-se necessário para mitigar danos ainda maiores à dignidade e ao poder de compra da classe trabalhadora, mais afetada pela política de valorização (BRASIL, 2023).

A preocupação relevada na exposição dos motivos para a majoração do salário mínimo toca expressamente no tema desigualdade, ao fazer referência à desigualdade de renda como ato deletério à classe trabalhadora, o que permite compreender que o salário mínimo é um fator de redução das desigualdades.

No ano de 2023 foi editada a Lei 14.663, de 28 de agosto de 2023, para estabelecer o salário mínimo de 1.320,00 para o referido ano e, da mesma forma, estabelecer a política de valorização permanente do salário mínimo. O texto contempla reajustes para a preservação do poder aquisitivo e visa aumento real (BRASIL, 2023).

Por sua vez o Decreto n. 11.864, de 27 de dezembro de 2023 apresentou, no artigo inicial, o valor de R\$ 1.412,00 a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024 (BRASIL, 2023).

Ambos os diplomas contemplam a ideia de um salário efetivo para o atendimento das necessidades, razão pela qual no mesmo cenário o tratamento relacionado a garantia do poder de compra da classe trabalhadora, exerce desdobramentos para a seara do desenvolvimento.

O Brasil ocupa uma posição de destaque no debate sobre combate à desigualdade social e à pobreza. O país possui histórico de grandes desigualdades de renda, alto nível de desemprego e grande contingente da população abaixo da linha de pobreza. Diversos estudos têm sido desenvolvidos buscando compreender meios para amenizar a disparidade de renda e estimular o crescimento do país. Este trabalho visa contribuir para o tema, capturando a influência da política de salário mínimo sobre a desigualdade de renda e refletindo sobre os resultados encontrados (SILVA, 2019, p. 20).

A tratativa é encarada não apenas no que tange a existência do salário mínimo, mas sobretudo visando implantar políticas de aumento de valor real. Por essa razão é que um dos objetivos da política em destaque é “[...] a diminuição do grau de desigualdade na distribuição de renda. Portanto, os aumentos do SM inserem-se no conjunto de políticas de cunho redistributivo, pautadas pela busca de maior equidade” (AFONSO, et al., 2011, p. 562).

O Dieese - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, que tem como uma das suas finalidades promover um estudo social, econômico e jurídico das condições de trabalho, com levantamentos que apuram os dados referentes ao custo de vida dos trabalhadores, ao realizar a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos, aponta o valor

do salário mínimo por períodos, bem como indica qual o salário mínimo necessário para amparar o trabalhador, e sua família, em relação as necessidades vitais básicas, como moradia, alimentação, lazer, vestuário, em meio as outras.

Apesar do instituto promover levantamentos que indicam dados desde 1994, no presente texto é feita a referência apenas aos últimos seis anos (vide anexo a).

Dos dados verificados, de ambas as tabelas (vide anexo a e b), é possível extrair que o valor do salário mínimo previsto, ao longo dos anos, não é capaz de amparar o trabalhador e sua família em relação as necessidades vitais básicas, como moradia, alimentação, lazer, vestuário, em meio as outras.

Ainda com base nos dados

Quando se compara o custo da cesta e o salário mínimo líquido, ou seja, após o desconto de 7,5% referente à Previdência Social, verifica-se que o trabalhador remunerado pelo piso nacional comprometeu em média, em janeiro de 2023, 57,18% do rendimento para adquirir os produtos alimentícios básicos. Em dezembro de 2022, com o salário mínimo em R\$ 1.212,00, o trabalhador precisou usar 60,22% da renda líquida. Em janeiro de 2022, o percentual ficou em 55,20% (DIEESE, 2023, p. 2).

Apesar do déficit do salário mínimo real e daquele calculado como necessário (vide anexo a), informações dão conta de que no decorrer da vigência da Política de Valorização do Salário Mínimo “[...] o salário mínimo acumulou ganhos expressivos, correlacionado positivamente aos anos de maior crescimento do PIB. No período entre 2003 e 2018, o salário mínimo real cresceu 83%” (WELLE; FURNO; BASTOS, 2002, p. 5).

No que diz respeito ao ano de 2022, “[...] a proposta orçamentária de reajuste do salário mínimo foi feita com estimativa de 10,02% de inflação. No entanto, o ano de 2021 fechou com a inflação acima dessa projeção, em 10,16%, impondo – com isso – perda real ao salário mínimo” (WELLE; FURNO; BASTOS, 2002, p. 4).

Ao tratar sobre a influência do salário mínimo na desigualdade de renda do Brasil, Silva (2019, p. 12), baseada numa série de estudos, conclui que “a política de salário mínimo para o Brasil tem o efeito positivo esperado no combate à pobreza e desigualdade de renda”.

A autora ainda destaca que

No recente trabalho de Engbom e Moser (2017), os autores utilizaram o período de 1996 a 2012, quando o Brasil enfrentava uma grande queda na desigualdade de renda enquanto o salário mínimo aumentava. Criaram um modelo de busca de equilíbrio com firmas e trabalhadores heterogêneos e concluíram que o crescimento do salário mínimo explica 70% da queda observada na desigualdade de renda brasileira (SILVA, 2019, p. 12).

Os dados revelam o impacto que o salário mínimo tem na esfera social e econômica.

Uma vez expostos os elementos acima, o trabalho parte agora para a apresentação da conclusão.

5 CONCLUSÃO

Tutelar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana decorre da implementação de políticas contínuas e efetivas a fim de que haja o desenvolvimento do bem-estar social e a redução das desigualdades.

No bojo dos referidos direitos e das ações instituídas pelo Poder Público figura o salário mínimo, que, ao lado de outros instrumentos, almeja a melhoria social dos trabalhadores urbanos e rurais, demonstrando assim um caráter assistencial, uma vez que se porta ainda como base para o pagamento dos benefícios da previdência social geral.

Os dados apresentados ao longo deste trabalho dão conta de que o salário mínimo vigente, assim como os demais estabelecidos e aplicados aos seus respectivos tempos, não é capaz de promover o necessário atendimento da pessoa humana no que diz respeito a contemplação de todos os direitos sociais constitucionalmente previstos.

É dizer que, embora a ideia constitucional proponha a fixação de um salário mínimo que seja apto a amparar o trabalhador, e sua família, em suas necessidades vitais básicas, para suportar e contemplar direitos como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, além de outros, o salário mínimo está aquém de tal possibilidade.

Todavia, e considerando que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, é possível concluir que, apesar de não possibilitar o que propõe a Constituição Federal, o salário mínimo se revela como um fator de desenvolvimento e de redução de desigualdades sociais.

Fator de desenvolvimento na medida em que visa constantemente proporcionar maior dignidade, pretendendo o atendimento de necessidades da pessoa humana, e por consequência a melhoria do bem-estar social.

Fator de redução das desigualdades, na medida em que objetiva, em linhas gerais, combater a desigualdade de renda, e busca conferir a todos, os efeitos práticos daquilo que constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luis Eduardo. *et al.*. O salário mínimo como instrumento de combate à pobreza extrema: estariam esgotados seus efeitos? **Economia Aplicada**, v. 15, n. 4, p. 559–593, out. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecoa/a/4kkPpWV9ZX5hXW6sTJpQb3v/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1151-1175, Set.-Dez. 2020. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1151-1175, Set.-Dez. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1377/825>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BARROS, Ricardo Paes de; CORSEUIL, Carlos Henrique; CURY, Samir. **Texto para Discussão nº 779 - Salário Mínimo e Pobreza no Brasil: Estimativas que Consideram Efeitos de Equilíbrio Geral**. Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0779.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 11.864, de 27 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11864.htm. Acesso em: 23 abr.2024.

BRASIL. EMI nº 00054/2023 MF MPS MPO TEM. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Exm/Exm-1172-23.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 185, de 14 de janeiro de 1936**. Institue as comissões de salário mínimo. Rio de Janeiro, RJ. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.222, de 5 de setembro de 1991**. Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [Revogada]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8222.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.663, de 28 de agosto de 2023**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14663.htm. Acesso em: 23 abr.2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 103, de 14 de julho de 2000**. Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição

Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp103.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20103%2C%20DE,22. Acesso em: 10 jun. 2023.

CAMPELLO, Tereza. et al.. Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás. **Saúde Debate**. Rio de Janeiro, v. 42, n. especial 3, p. 54-66, novembro 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xNhwkBN3fBYV9zZgmHpCX9y/?format=pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DA SILVA, Leticia Fonseca. **A influência do Salário Mínimo na Desigualdade de Renda do Brasil**. 2019. Universidade de Brasília. Faculdade de Administração, Economia e Contabilidade – FACE - Departamento de Economia, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26220/1/2019_LeticiaFonsecaDaSilva_tcc.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Em janeiro, cestas do Nordeste têm as maiores altas**. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2023/202301cestabasica.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

EUZÉBIOS FILHO, Antonio; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Desigualdade social e pobreza: contexto de vida e de sobrevivência. **Psicologia & Sociedade**, v. 21, n. 1, p. 35–44, jan. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/qbWzFRX4Qds7js3pyqqhkXK/#>. Acesso em: 01 ago. 2023.

FERNANDES, Daniela. **4 dados que mostram por que o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório**. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar e reforma, reformar o pensamento**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PRADO, Antonio. **Valorização do salário mínimo reduz a desigualdade**. 2006. Disponível em:

https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/20020/1/PR_Valoriza%C3%A7ao%20do%20salario%20minimo_168536_P.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

WELLE, Arthur; FURNO, Juliane; BASTOS, Pedro Paulo Zahluth Bastos. **O Poder de Compra do Salário Mínimo: Dos Governos Lula a Bolsonaro**.

2022. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota-cecon/n18/nota-do-cecon-18.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ANEXO A – INDICE DO SALÁRIO MÍNIMO NOMINAL E O SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO

2024			2023		
Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário	Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
Maio	R\$ 1.412,00	R\$ 6.946,37	Dezembro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.439,62
Abril	R\$ 1.412,00	R\$ 6.912,69	Novembro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.294,71
Março	R\$ 1.412,00	R\$ 6.832,20	Outubro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.210,11
Fevereiro	R\$ 1.412,00	R\$ 6.996,36	Setembro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.280,93
Janeiro	R\$ 1.412,00	R\$ 6.723,41	Agosto	R\$ 1.320,00	R\$ 6.389,72
-----	-----	-----	Julho	R\$ 1.320,00	R\$ 6.528,93
-----	-----	-----	Junho	R\$ 1.320,00	R\$ 6.578,41
-----	-----	-----	Maio	R\$ 1.320,00	R\$ 6.652,09
-----	-----	-----	Abril	R\$ 1.302,00	R\$ 6.676,11
-----	-----	-----	Março	R\$ 1.212,00	R\$ 6.394,76
-----	-----	-----	Fevereiro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.012,18
-----	-----	-----	Janeiro	R\$ 1.212,00	R\$ 5.997,14
2022			2021		
Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário	Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
Dezembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.647,63	Dezembro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.800,98
Novembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.575,30	Novembro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.969,17
Outubro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.458,86	Outubro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.886,50
Setembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.306,97	Setembro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.657,66
Agosto	R\$ 1.212,00	R\$ 6.298,91	Agosto	R\$ 1.100,00	R\$ 5.583,90
Julho	R\$ 1.212,00	R\$ 6.388,55	Julho	R\$ 1.100,00	R\$ 5.518,79
Junho	R\$ 1.212,00	R\$ 6.527,67	Junho	R\$ 1.100,00	R\$ 5.421,84
Maio	R\$ 1.212,00	R\$ 6.535,40	Maio	R\$ 1.100,00	R\$ 5.351,11
Abril	R\$ 1.212,00	R\$ 6.754,33	Abril	R\$ 1.100,00	R\$ 5.330,69
Março	R\$ 1.212,00	R\$ 6.394,76	Março	R\$ 1.100,00	R\$ 5.315,74
Fevereiro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.012,18	Fevereiro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.375,05
Janeiro	R\$ 1.212,00	R\$ 5.997,14	Janeiro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.495,52
2020			2019		
Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário	Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
Dezembro	R\$ 1.045,00	R\$ 5.304,90	Dezembro	R\$ 998,00	R\$ 4.342,57
Novembro	R\$ 1.045,00	R\$ 5.289,53	Novembro	R\$ 998,00	R\$ 4.021,39
Outubro	R\$ 1.045,00	R\$ 5.005,91	Outubro	R\$ 998,00	R\$ 3.978,63
Setembro	R\$ 1.045,00	R\$ 4.892,75	Setembro	R\$ 998,00	R\$ 3.980,82
Agosto	R\$ 1.045,00	R\$ 4.536,12	Agosto	R\$ 998,00	R\$ 4.044,58
Julho	R\$ 1.045,00	R\$ 4.420,11	Julho	R\$ 998,00	R\$ 4.143,55
Junho	R\$ 1.045,00	R\$ 4.595,60	Junho	R\$ 998,00	R\$ 4.214,62
Maio	R\$ 1.045,00	R\$ 4.694,57	Maio	R\$ 998,00	R\$ 4.259,90
Abril	R\$ 1.045,00	R\$ 4.673,06	Abril	R\$ 998,00	R\$ 4.385,75
Março	R\$ 1.045,00	R\$ 4.483,20	Março	R\$ 998,00	R\$ 4.277,04
Fevereiro	R\$ 1.045,00	R\$ 4.366,51	Fevereiro	R\$ 998,00	R\$ 4.052,65
Janeiro	R\$ 1.039,00	R\$ 4.347,61	Janeiro	R\$ 998,00	R\$ 3.928,73

Fonte: DIEESE, 2024.

**ANEXO B – PORCENTAGEM DO SALÁRIO MÍNIMO CONSUMIDO PELO
VALOR DA CESTA BÁSICA**

TABELA 1
Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos
Custo e variação da cesta básica em 17 capitais
Brasil – janeiro de 2024

Capital	Valor da cesta	Variação mensal (%)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de trabalho	Variação em 12 meses (%)
Florianópolis	800,31	5,51	61,27	124h41m	5,21
São Paulo	793,39	4,25	60,74	123h37m	0,36
Rio de Janeiro	791,77	7,20	60,62	123h22m	2,80
Porto Alegre	791,16	3,21	60,57	123h16m	4,47
Brasília	742,52	6,27	56,85	115h41m	1,75
Campo Grande	736,76	5,60	56,41	114h47m	-0,85
Curitiba	726,23	4,16	55,60	113h09m	4,47
Belo Horizonte	724,73	10,43	55,49	112h55m	2,37
Vitória	719,30	4,42	55,07	112h04m	-0,95
Goiânia	710,70	6,18	54,41	110h44m	0,01
Belém	656,78	1,76	50,29	102h20m	0,30
Fortaleza	618,32	-1,91	47,34	96h20m	-9,05
Salvador	593,26	5,79	45,42	92h26m	-0,26
Natal	575,71	3,53	44,08	89h42m	-7,47
João Pessoa	559,77	3,22	42,86	87h13m	-6,71
Recife	550,51	2,31	42,15	85h46m	-9,47
Aracaju	528,48	2,17	40,46	82h20m	-4,83

Fonte: DIEESE

Fonte: DIEESE, 2024.